



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 2.878, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA DE COLETA SUSTENTÁVEL DE PEQUENO VOLUME DE RESÍDUOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Coleta Sustentável de Pequenos Volumes de Resíduos no âmbito do Município de Nova Lima, obedecendo-se ao disposto nesta lei.

Art. 2º São objetivos do Programa de Coleta Sustentável de Pequenos Volumes de Resíduos - PCSPVR:

I - estabelecer procedimentos técnicos e operacionais para a gestão ambientalmente adequada de pequenos volumes de resíduos da construção civil e outros;

II - contribuir para a melhoria da limpeza urbana;

III - possibilitar a oferta da infraestrutura adequada para captação de pequenos volumes de resíduos da construção civil e outros;

IV - fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação desses resíduos;

V - promover ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Unidades Receptoras de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Outros - URPVs (caçambas).

VI - a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

VII - a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos da construção civil e outros resíduos, bem como a sua destinação ambientalmente adequada;

Art. 3º O Programa de Coleta Sustentável de Pequenos Volumes de Resíduos - PCSPVR - é um conjunto de ações, serviços, infraestruturas e



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

instalações operacionais que visam à coleta adequada dos resíduos da construção civil e de outros resíduos de pequeno volume no Município.

Art. 4º O PCSPVR será estruturado por um conjunto integrado de áreas físicas e ações complementares, a seguir descritas:

I - áreas físicas: destinadas à recepção, triagem, e disposição final ambientalmente adequadas denominadas URPVs - Unidades Receptoras de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e outros Resíduos, implantadas em áreas do município onde houver maior demanda para descarte destes materiais;

Art. 5º A implementação deste Programa dar-se-á pela gestão adequada das URPVs, de forma a dotá-las da infraestrutura necessária para sua qualificação como serviço público de limpeza urbana.

§1º As URPVs devem ser instaladas, preferencialmente, em áreas livres reservadas ao uso público e já degradadas devido à deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de promover a sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais.

§2º O número e a localização das URPVs devem ser definidos pelo Poder Executivo, com vistas à obtenção de soluções eficazes de captação e destinação de resíduos da construção civil e outros resíduos.

§3º As URPVs devem receber de munícipes e pequenos transportadores de descargas de resíduos da construção civil e outros resíduos relacionados, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para triagem obrigatória e destinação ambientalmente adequada dos diversos componentes.

§4º As Unidades Receptoras de Pequenos Volumes (URPVs) são locais apropriados para a população entregar gratuitamente materiais que não são recolhidos pela coleta convencional como entulho de construção e demolição (sobras de tijolos, telhas, argamassa, pedra, terra, madeira, podas de árvores e jardins, pneus, entre outros). A URPV receberá até o limite de 1 Metro cúbico diário por viagem.

§5º As URPVs não receberão lixo doméstico e de sacolão, resíduos hospitalares e industriais, agrotóxicos, lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas; de esgotos sanitários; de fossas sépticas; de postos de lubrificação de veículos ou semelhantes; resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis, resíduos domiciliares provenientes de instalações



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

sanitárias, além de cadáveres de animais, cabendo fiscalização por profissionais designados pelo Poder Executivo Municipal.

§6º O material recebido nas URPVs será separado em caçambas e recolhido regularmente pela Prefeitura que dará o correto destino a ele.

§7º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e de outros resíduos, superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, não serão recebidos pelas URPVs e devem ser destinados à rede de áreas para recepção de grandes volumes definidas pela Prefeitura, nas quais serão objeto de triagem e destinação ambientalmente adequada.

Art. 6º Os resíduos tratados na presente lei não podem ser dispostos nos passeios, vias públicas, quarteirões fechados, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificadas ou não utilizados de propriedade pública ou privada.

Art. 7º O presente programa ficará vinculado à Secretaria de Obras de Manutenção e Serviços Urbanos.

Art. 8º As despesas para a implementação do Programa deverão constar das diretrizes orçamentárias do ano seguinte ao da aprovação da Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 22 de novembro de 2021.


JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL